



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 69/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Vereador Alécio Cau que subscreve apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Estabelece a implantação permanente de acessibilidade linguística para promoção constante da inclusão e dá outras providências.”, nos seguintes termos.

#### PROJETO DE LEI Nº \_/2024

*Estabelece a implantação permanente de acessibilidade linguística para promoção constante da inclusão e dá outras providências.*

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação da acessibilidade linguística, principalmente, a pessoas surdas nas áreas públicas e estabelecimentos comerciais privados abertos ao público no Município de Valinhos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º São os princípios que fundamentalmente formam esta Lei:

I. Princípio da Isonomia: Garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades linguísticas, tenham o mesmo acesso a informações, direitos, conhecimento de deveres e serviços, assegurando a igualdade de tratamento e evitando qualquer forma de discriminação.

II. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Respeitar e valorizar todos os indivíduos, promovendo o acesso pleno a informações e serviços em Libras para pessoas surdas, de modo que possam participar plenamente da vida social e cívica.

III. Princípio da Acessibilidade: Eliminar barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência a serviços, informações e espaços, conforme estabelecido pelas Leis n. 10.436/2002, 13.146/2015 e Decreto n. 5.646/2005, garantindo a acessibilidade em Libras.

IV. Princípio da Inclusão Social: Integrar todos os indivíduos na sociedade, promovendo a participação ativa de pessoas com deficiência e assegurando a todos os cidadãos o acesso às mesmas oportunidades e direitos, por meio de políticas públicas inclusivas.

§ 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como acessibilidade linguística para pessoas surdas a garantia do acesso à informação e comunicação de forma que atenda às suas necessidades específicas relacionadas à língua de sinais, à de palavras faladas (conhecida como leitura labial), à comunicação escrita e a outros recursos que possam facilitar a compreensão e a expressão linguística.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. São consideradas ações de acessibilidade linguística, entre outras medidas permanentes que visam eliminar barreiras comunicativas e promover a inclusão das pessoas surdas em diferentes contextos sociais.

- I. Presença de intérpretes de língua de sinais em eventos;
- II. Legendas em vídeos;
- III. Materiais educacionais adaptados.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por implantação de atendimento para a garantia da acessibilidade linguística a adoção permanente e institucionalizada com estrutura específica e dotação orçamentária própria das seguintes medidas, de acordo com as normas brasileiras de acessibilidade:

- I. Tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas surdas, surdocega ou com deficiência auditiva;
- II. Disponibilização de documentos, materiais informativos e comunicados em formatos acessíveis, como Braille, letra ampliada e áudio, para pessoas com deficiência visual;
- III. Utilização da tradução em língua de sinais com acesso no QRcode e manuais de orientação bem como manter as informações com linguagem simples e direta em todos os documentos, formulários e comunicações oficiais, facilitando a compreensão por parte de pessoas com baixo letramento.
- IV. Oferta de serviços de tradução e interpretação para pessoas surdas, surdocegas e deficientes auditivas que não dominam a língua portuguesa, incluindo migrantes, imigrantes e refugiados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se áreas públicas:

- I. Escolas;
- II. Rodoviárias e terminais de ônibus;
- III. Órgãos públicos de atendimento ao público.
- IV. Espaços de eventos e festas culturais promovidos pelo poder público ou em parceria com a iniciativa privada.

**Art. 4º** Os setores da Administração Pública deverão adotar as seguintes medidas para garantir a acessibilidade linguística:

- I. Capacitação contínua dos servidores públicos sobre práticas de comunicação acessível;
- II. Contratação de profissionais qualificados, como intérpretes de Libras e guia intérprete para atendimento de pessoas com surdocegueira sempre que necessário;
- III. Disponibilização de tecnologia assistiva e recursos de acessibilidade em todos os espaços e plataformas administrativas de atendimento ao público;
- IV. Criação de uma central de atendimento para a coordenação e suporte das ações de acessibilidade linguística para pessoas surdas, surdocegas e deficientes auditiva e ensurdecidas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos deverão disponibilizar acesso à internet de forma gratuita ao público surdo para consulta de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em linguagem acessível.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá manter em sua página inicial da internet link para o download de exemplar do arquivo CDC Legal desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho no endereço



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.pcdlegal.com.br/cdc/#.WhTMY1tSxdg> ou versão própria eventualmente desenvolvida.

§ 2º. A indisponibilidade do link indicado na presente lei não deve ser fator impeditivo para acesso ao exemplar do CDC em linguagem acessível, de forma que, caberá ao responsável pelo estabelecimento o fornecimento de alternativas equivalentes.

**Art. 6º** O prazo para implementação da acessibilidade linguística será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da publicação desta Lei, seguindo o seguinte cronograma:

- I. Em até 30 (trinta) dias, implantação nos serviços de atendimento de saúde e social;
- II. Em até 60 (sessenta) dias, implantação na Rodoviária e terminais de ônibus.
- III. Em até 90 (noventa) dias, implantação nos parques e praças localizados em bairros de maior densidade populacional, onde os registros da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Assistência Social apontem maior necessidade, considerando a quantidade de pessoas surdas residentes nas proximidades;
- IV. Em até 120 (cento e vinte) dias, implantação nas escolas municipais, prioritariamente nas unidades onde há alunos surdos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: a insuficiência de recursos previstos no orçamento do exercício financeiro que esta Lei foi aprovada prorrogará sua execução para o primeiro dia do ano seguinte à aprovação da respectiva Lei Orçamentária, sem prejuízo de elaboração do cronograma previsto no art. 6º e demais ações que não gerem gastos de recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Apresento ao Plenário de Vereadores desta Nobre Casa de Leis projeto de Lei que compartilho a hora de construí-lo em importante parceria de igual participação com duas especialistas na matéria de acessibilidade.

O projeto que apresento “estabelece a implantação permanente de acessibilidade linguística para promoção constante da inclusão e dá outras providências” teve a essencial participação em sua construção de **Mirian Lourdes Ferreira dos Santos Silva** Pedagoga, Psicopedagoga, Pós-Graduada em Educação Especial e Inclusiva, Mestre em Educação de Surdos pela UNICAMP, Professora da Rede Municipal de Valinhos, Cofundadora do Movimento Surdo de Valinhos e Líder do Núcleo Valinhos do Grupo Mulheres do Brasil e de **Shirley Vilhalva**, Pedagoga Surda, Mestre em Linguística - UFSC, Doutoranda em Linguística Aplicada - Dinter Unicamp/UFMS, Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Membro da Comunidade Surda Brasileira.

A presente proposta de lei visa garantir que todos os cidadãos de Valinhos possam acessar de forma igualitária os serviços e informações prestados pela administração pública, independentemente de suas capacidades linguísticas.

A acessibilidade linguística é fundamental para promover a inclusão social e o pleno exercício da cidadania, assegurando que pessoas surdas, surdocegas, deficiência auditiva, ensurdecidas e cega, com baixa visão, baixo letramento e estrangeiros que não dominam a língua portuguesa, possam participar ativamente da vida comunitária e usufruir de seus direitos.

A implementação das medidas previstas neste projeto de lei, está prevista na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (Lei da Língua Brasileira de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Sinais); no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta da Lei 10.436; na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006); no Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 que aprova o texto da Convenção; no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). E essa implementação proporcionará um ambiente mais inclusivo, igualitário e acessível linguisticamente, fortalecendo a democracia e a participação cidadã no município de Valinhos.

Contamos com a efetiva contribuição de todos desta casa de Leis, juntamente com a efetivação do direito humano concedido pelos presentes pares deste órgão máximo para a aprovação desta importante iniciativa.

Valinhos, 10 de junho de 2024.

**AUTORIA: ALÉCIO CAU**

